

19/05/2009

SEGUNDA TURMA

HOMENAGEM AO DIA NACIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO (PRESIDENTE) -
Celebra-se, nesta terça-feira, dia 19 de maio, **uma data** particularmente expressiva. A Lei nº 10.448, de 09/5/2002, **ao instituir** o *Dia Nacional da Defensoria Pública*, **prescreveu** que será ele comemorado, **anualmente**, em 19 de maio.

O dia **dezenove de maio** registra a data **em que faleceu**, na França, **no ano de 1303**, **Santo Ivo**, Doutor em Teologia, Direito, Letras e Filosofia, **que atuou** perante os tribunais franceses **na defesa dos pobres e dos necessitados**. **Por isso**, comemora-se, **muito justamente**, nessa data, o *Dia Nacional da Defensoria Pública*.

Essa data **permite-nos** algumas **reflexões**, **especialmente** em face **do que determina** a Constituição da República, que, **de um lado**, **assegura**, aos **necessitados**, **o direito** à orientação jurídica **e** à defesa **em todos** os graus de jurisdição **e**, **de outro**, **impõe**, ao Poder Público, **a obrigação** de promover a organização **e** o aparelhamento da Defensoria Pública, **quer** no plano da União, **quer** no âmbito do Distrito Federal **e** dos Estados-membros.

Torna-se irrecusável reconhecer a essencialidade da Defensoria Pública como **instrumento de**

concretização dos direitos e das liberdades de que também são titulares as pessoas carentes e necessitadas. É por esse motivo que a Defensoria Pública foi qualificada pela própria Constituição da República como instituição essencial ao desempenho da atividade jurisdicional.

Não se pode perder de perspectiva que a frustração do acesso ao aparelho judiciário do Estado, motivada pela injusta omissão do Poder Público - que, sem razão, deixa de adimplir o dever de conferir expressão concreta à norma constitucional que assegura aos necessitados o direito à orientação jurídica e à assistência judiciária -, culmina por gerar situação socialmente intolerável e juridicamente inaceitável.

É preciso dar passos mais positivos no sentido de atender à justa reivindicação da sociedade civil, que exige, do Estado, nada mais senão o simples e puro cumprimento integral do dever que lhe impôs o art. 134 da Constituição da República.

Cumpre dotar, desse modo, o Poder Público de uma organização formal e material que lhe permita realizar, na expressão concreta de sua atuação, a obrigação constitucional mencionada, proporcionando, efetivamente, aos necessitados, orientação jurídica e assistência judiciária, para que os direitos e as liberdades das pessoas atingidas pelo injusto estigma da exclusão social não se convertam em proclamações inúteis nem se transformem em expectativas vãs.

A questão da Defensoria Pública, portanto, não pode (e não deve) ser tratada de maneira incosequente,

porque, de sua adequada organização e efetiva institucionalização, depende a proteção jurisdicional de milhões de pessoas carentes e desassistidas, que sofrem inaceitável processo de exclusão que as coloca, injustamente, à margem das grandes conquistas jurídicas e sociais.

Convém relembrar, neste ponto, dada a íntima correlação entre os fins institucionais da Defensoria Pública e a razão de ser que justifica a própria existência do Poder Judiciário, que este constitui o instrumento concretizador das liberdades civis e das franquias constitucionais. Essa alta missão - que foi confiada aos juízes e Tribunais pela Assembléia Nacional Constituinte - qualifica-se como uma das mais expressivas funções políticas do Poder Judiciário.

É que de nada valerão os direitos e de nada significarão as liberdades, se os fundamentos em que eles se apóiam - além de desrespeitados pelo Poder Público - também deixarem de contar com o suporte da ação conseqüente e responsável do Poder Judiciário.

Daí a necessidade de enfatizar, a cada momento, que o Poder Judiciário tem um compromisso histórico e moral com a luta pelas liberdades e, também, com a preservação dos valores fundamentais que protegem a essencial dignidade da pessoa humana.

Sem que se reconheça a toda e qualquer pessoa o direito que ela tem de possuir e de titularizar outros direitos, frustrar-se-á - como proclamação verdadeiramente inútil - o acesso ao regime das liberdades públicas.

É preciso construir a cidadania a partir do reconhecimento de que assiste, a toda e qualquer pessoa, uma prerrogativa básica que se qualifica como fator de viabilização dos demais direitos e liberdades. Torna-se imperioso reconhecer que toda pessoa tem direito a ter direitos.

É preciso, portanto, dar efetividade às regras da Constituição que determinam, ao Poder Público, o aparelhamento adequado da Defensoria Pública e a adoção de medidas que tornem reais os direitos abstratamente proclamados pela ordem normativa em nosso País, dispensando-se, em conseqüência, às pessoas legalmente necessitadas, a irrecusável proteção jurisdicional a que elas têm direito.

Com estas palavras, Senhores Ministros, quero ressaltar, uma vez mais, a importância jurídico-institucional e político-social da Defensoria Pública, que se projeta como expressiva instituição da República, garante dos cidadãos desamparados que anseiam por acesso à Justiça e que postulam a efetiva realização dos seus direitos.
